



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 End. Teleg: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries ... ..	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série .. .. .	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série .. .. .	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série .. .. .	Kz: 87 000,00	

**IMPrensa NACIONAL-E. P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 400 275,00
1.ª série .....	Kz: 236 250,00
2.ª série .....	Kz: 123 500,00
3.ª série .....	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal,

fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2006;*

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 7/05:

De sementes. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

#### Lei n.º 8/05:

Que cria a taxa dos serviços de limpeza e saneamento.

#### Resolução n.º 20/05:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre os subsídios a serem aplicados nas Forças Armadas e nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

### Presidência da República

#### Decreto Presidencial n.º 32/05:

Designa António Carlos Pinto Cuetano de Sousa para membro da Comissão Nacional Eleitoral.

#### Decreto Presidencial n.º 33/05:

Designa Suzana Nicolau Inglês para membro da Comissão Nacional Eleitoral.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 15 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————  
Lei n.º 8/05  
de 11 de Agosto

Considerando que a Comissão Permanente do Conselho de Ministros aprovou o novo modelo de gestão para a estruturação do sistema de limpeza da Cidade de Luanda, o qual estabelece que o Governo da Província, através da sua concessionária, pode atribuir a empresas privadas serviços de recolha e tratamento dos resíduos sólidos, manutenção e expansão da rede de saneamento, sistema esse possível de ser alargado a todo o território nacional;

Considerando ainda que o referido modelo de gestão assenta, fundamentalmente, no princípio da participação dos usuários do sistema, no financiamento dos seus custos de funcionamento, numa perspectiva de se assegurar o equilíbrio entre objectivos e interesses do Estado, da concessionária e dos usuários;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o princípio da comparticipação dos usuários no financiamento dos serviços públicos de limpeza e saneamento.

Art. 2.º — 1. Para os efeitos referidos no artigo anterior, é criada a taxa dos serviços de limpeza e saneamento, cujo montante mensal não deve ser superior a 15UCF.

2. O Governo deve adoptar as disposições necessárias à implementação da presente taxa, estabelecendo sempre uma relação justa entre custo, área de prestação e benefícios do serviço.

Art. 3.º — A taxa dos serviços de limpeza e saneamento a que se refere a presente lei pode ser cobrada conjuntamente com a de abastecimento de água ou dos serviços de electricidade.

Art 4.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

Promulgada em 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————  
Resolução n.º 20/05  
de 11 de Agosto

Considerando que o Governo solicitou autorização legislativa, para definir os subsídios a serem aplicados nas Forças Armadas e nas carreiras especiais do Ministério do Interior;

Considerando que ao abrigo do artigo 90.º da Lei Constitucional, a referida matéria é de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional;

Assim sendo não obsta a que o plenário nos estritos limites fixados na lei, conceda ao Governo a autorização solicitada;

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo, autorização para legislar sobre os subsídios a serem aplicados nas Forças Armadas e nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

2.º — O sentido e a extensão fundamentais da legislação a elaborar ao abrigo da presente resolução, consiste na definição e determinação dos subsídios a serem aplicados aos militares do Serviço Militar Activo, nas Forças Armadas e do pessoal integrado nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

3.º — Os subsídios referidos nos números precedentes têm incidência no vencimento-base dos beneficiários e são os seguintes:

- a) subsídio de condição militar;
- b) subsídio de risco;
- c) subsídio de comando de direcção e chefia;